



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível **000062-12.2023.5.10.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AUTOR: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AUTOR: FORÇA SINDICAL

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E
SERVICOS DA CUT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AUTOR: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RÉU: AMERICANAS S.A.

RÉU: JORGE PAULO LEMANN

RÉU: CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA

RÉU: MARCEL HERRMANN TELLES

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ___ VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**URGENTE**

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), entidade sindical de representação geral dos trabalhadores e das trabalhadoras, inscrita no CNPJ sob o nº 60.563.731/0001-77, com sede na Rua Caetano Pinto, nº 575, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 03.041-000, e-mail: presidencia@cut.org.br, representada por seu Presidente Nacional, Sr. **Sérgio Nobre**, brasileiro, casado, metalúrgico, inscrito no CPF sob o nº 085.598.478-39; **UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT)**, registrada no CNPJ sob o número 09.067.053/0001-02, com endereço na Rua Formosa, 367, 4º andar, Centro/SP, CEP nº 01049-00, por seu presidente, Sr. Ricardo Patah, brasileiro, casado, comerciário, inscrito no CPF sob o nº 674.109.958-15; **CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL (CTB)**, entidade sindical de representação geral dos trabalhadores e das trabalhadoras, inscrita no CNPJ sob o nº 09.328.728/0001-11, com sede na Rua Cardoso de Almeida, nº 1843, Sumaré, São Paulo/SP, CEP nº 01.251/001, e-mail: secgeral@ctb.org.br, representada por seu Presidente Nacional, Sr. **Adilson Gonçalves de Araújo**, brasileiro, convivente, bancário, inscrito no CPF sob o nº 33 9.839.765-49; **FORÇA SINDICAL (FS)**, entidade sindical de representação geral dos trabalhadores e das trabalhadoras, inscrita no CNPJ sob o nº 65.524.944/0001-03, com sede na Rua Rocha Pombo, nº 94, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01525-010, e-mail: pres@fsindical.org.br, representada por seu Presidente Nacional, Sr. **Miguel Eduardo Torres**, brasileiro, casado, almoxarife, inscrito no CPF sob o n.º 032.070.928-02; **CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS (CSB)**, entidade sindical de representação geral dos trabalhadores e das trabalhadoras, inscrita no CNPJ sob o nº 09.414.140/0001-80, com sede na SCS, Quadra 07, Bloco A, 100, Salas 113 e 115, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.307-902, e-mail: csb@csb.org.br, representada por seu Presidente Nacional, Sr. **Antonio Fernandes dos Santos Neto**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 610.445.808-44; **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS (CONTRACS-CUT)**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.071.107/0001-44, com sede na Quadra 1, Bloco I, Edifício

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Central, salas 403 a 406, Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.304-900, e-mail: contracs@contracs.org.br, representada por seu presidente; Sr. **Julimar Roberto**, brasileiro, viúvo, comerciário, inscrito no CPF sob o nº 484.152.191-72; **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO (CNTC)**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 33.636.762/0001-38, com sede na Avenida W5, SGAS, 902, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70390-020, e-mail: cntc@cntc.org.br, representada por seu presidente, Sr. **Luiz Carlos Motta**, brasileiro, comerciário, inscrito no CPF sob o nº 030.355.218-24; **NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 07.542.094/0001-70, com sede no SAUS Quadra 04 Ed. Victória Office Tower Sala 905, SAUS - Asa Sul, Brasília - DF, 70070-040, representando por seu Presidente Interino – **MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD**, brasileiro, casado, comerciário, CPF 200.865.639-04, por seus(as) advogados(as), conforme procurações anexas, vêm, à presença de V.Exa., respeitosamente, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **AMERICANAS S/A**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 00.776.574/0006-60, com sede na Rua Sacadura Cabral, nº 102, Saúde, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 20.081-060; **JORGE PAULO LEMANN**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 005.392.877-68, RG nº 1.566.020, residente e domiciliado na Zürcherstr. 325, nº 8.645, Cidade de Jona, Suíça, com endereço eletrônico no Twitter @lemannoficial; **CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 041.895.317-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 04.530-001; **MARCEL HERRMANN TELLES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 235.839.087-91, RG nº 207423, residente e domiciliado Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 04.530-001, pelas circunstâncias de fato e de direito a seguir delineadas.

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



I – PRELIMINARMENTE**1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A presente Ação Civil Pública visa resguardar **direitos difusos e coletivos** que decorrem da relação de emprego, de forma que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a matéria, na forma do Artigo 114 da Constituição da República de 1988 (CRFB/88).

Trata-se, especificamente, de garantir aos empregados e ex-empregados do Grupo Americanas o direito à efetividade e à celeridade da prestação jurisdicional, na forma do Artigo 5º, LXXVII, CRFB/88.

Igualmente, pretende-se proteger o direito da categoria profissional aos créditos de natureza alimentar a que têm direito, na forma do Artigo 7º, CRFB/88, notadamente os créditos já constituídos, que estejam em discussão perante à Justiça do Trabalho ou que porventura venham a se constituir em virtude da fraude contábil perpetrada pelos réus.

Para tanto, a Ação Civil Pública visa requerer a desconsideração da personalidade jurídica da Americanas S/A e a declaração da responsabilidade solidária dos acionistas de referência, exclusivamente com relação aos créditos de natureza alimentar já constituídos, que estejam em discussão perante à Justiça do Trabalho ou que venham a se constituir em virtude da fraude contábil.


Frisa-se que a tutela cautelar antecedente ajuizada perante a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro e que teve deferido o pedido do Grupo Americanas para o processamento da Recuperação Judicial não tem o condão de afastar a competência desta Justiça do Trabalho sobre a matéria.

www.lbs.adv.br (11) 3583-8030**BRASÍLIA** (61) 3366-8100

@brasilia@lbs.adv.br

CAMPINAS (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Trata-se de discussões distintas, sendo certo que a declaração da responsabilidade solidária dos acionistas de referência para fins trabalhistas em virtude de fraude contábil não se inserem no âmbito de influência do juízo universal. Esse é o entendimento do **Tribunal Superior do Trabalho**, conforme decisão de 24 de setembro de 2021, a saber:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. **Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação.** Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10011764320165020361, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/09/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2021)

Este também é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos das Súmulas nº 480 e nº 581, *verbis*:

SÚMULA n. 480, do STJ. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

SÚMULA n. 581, do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Resta demonstrada, assim, a competência material da Justiça do Trabalho, independentemente do processamento da Recuperação Judicial ou da suspensão de eventuais execuções em face do Grupo Americanas, motivo pelo qual requer seja recebida, processada e julgada a presente Ação Civil Pública.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinaslbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - OJ/SDI-2 nº 130 do C. TST

O dano denunciado abrange diversos Estados da Federação. Por conseguinte, aplica-se ao presente feito a OJ/SDI-2 nº 130 do C. TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

À luz do posicionamento do TST em relação à matéria “COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR”, após a revisão da OJ/SDI-2/TST nº 130, a competência passa a ser de uma das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todas as pessoas atualmente empregadas pelo Grupo Americanas, bem como todas as pessoas que possuam créditos de natureza trabalhista já constituídos, que estejam em discussão perante à Justiça do Trabalho ou que venham a constituí-los em virtude da fraude contábil, são atingidas pelo dano discutido nesta reclamatória.

Assim, as Varas do Trabalho de Brasília são competentes para processar e julgar a demanda. Saliente-se que o reconhecimento da competência das Varas do Trabalho de Brasília não importará, de forma alguma, limite à abrangência da condenação que certamente será imposta.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinaslbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Conclui-se, pois, que a condenação deverá abranger todas as pessoas empregadas pelo Grupo Americanas e seus credores de verbas de natureza trabalhista com ações em curso perante à Justiça do Trabalho ou que venham a acionar esta Especializada em virtude da fraude contábil perpetrada pelos réus.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A **Central Única dos Trabalhadores (CUT), primeira autora**, é entidade de representação geral dos trabalhadores e das trabalhadoras, na forma da Lei nº 11.648/2008 e tem, entre seus compromissos fundamentais, conforme Estatuto, a representação, perante autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses individuais, coletivos e difusos dos(as) trabalhadores(as), nos seguintes termos.

Art. 4º Para cumprir seus objetivos, a Central Única dos Trabalhadores se rege pelos seguintes princípios e compromissos fundamentais:

II - compromissos:

k) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses individuais, coletivos e difusos dos/as trabalhadores/as

A **União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical (FS) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)**, também centrais sindicais reconhecidas na forma da Lei nº 11.648/2008 e representantes da classe trabalhadora, também possuem Estatutos que apontam a pertinência temática para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos discutidos nesta ação.

Como se observa, é evidente o cumprimento dos requisitos do Artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/1985, a saber, tempo de constituição superior a um ano e pertinência temática. Vale destacar que ambos os requisitos são flexibilizados pela jurisprudência, conforme decisão do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** a seguir reproduzida.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinaslbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. 1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse. 2. **Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.** (...) 5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública. 6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. 7. **O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.** 8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática. 9. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1357618 / DF, Relatoria Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 24/11/2017. G.n.)

Dessa forma, independentemente da natureza jurídica dada à Central Sindical, seja de entidade sindical, seja de associação, em ambos os casos há legitimação extraordinária para a representação dos direitos e interesses gerais da categoria. No primeiro caso, por força do Artigo 8º, III, CRFB/88, no segundo, por força do Artigo 5º, V, Lei n.º 7.347/1985.

Por sua vez, a **Confederação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS-CUT)** e a **Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC)**, segunda e terceira autoras, respectivamente, são entidades sindicais de grau superior que representam toda a categoria profissional do comércio, em âmbito nacional.

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Como mencionado, a presente demanda busca resguardar direitos difusos e coletivos à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e aos créditos de natureza alimentar de empregados e ex-empregados do Grupo Americanas.

A legitimidade extraordinária das Confederações para a defesa de direitos difusos coletivos de abrangência nacional foi reconhecida pelo **Supremo Tribunal Federal** ao tratar de sua competência para ações constitucionais, no seguinte sentido.

Direito constitucional. Ação direta. Lei estadual que dispensa músicos da apresentação de carteira da ordem dos músicos do Brasil. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal. 1. A Lei Estadual nº 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, dispensa músicos que participem de shows e espetáculos que se realizem naquele estado da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, além de prever punições para quem exigir o documento. 2. **As Confederações Nacionais possuem legitimidade ativa para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, pois são entidades de alcance nacional e atuação transregional dotadas de expresse mandato para representação de interesses de setores econômicos, comportando diversas classes.** Precedente. 3. A invocação de invasão da competência legislativa da União envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição, não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes. 4. A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União (CF, art. 22, XIV). Ainda que a Lei Federal nº 3.857/1960 tenha sido declarada materialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 795467 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 05.06.2014), não se negou a competência federal para tratar do tema. Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas. 5. Procedência do pedido. (STF - ADI: 3870 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/10/2019)

No interior do voto do Ministro Roberto Barroso, consta, ainda, o seguinte:

5. De fato, a legitimidade ativa para ações de controle concentrado de constitucionalidade tem sido ampliada na Corte. Até porque as restrições existentes – tais como a exigência de pertinência temática e de a entidade seja representativo de uma classe econômica ou profissional homogênea – não estão previstas na Constituição, mas foram criações jurisprudenciais.

6. Assim, na referida ADPF 262 AgR, consignou-se que os requisitos de acesso à jurisdição constitucional não devem ser compreendidos de modo que dificultem ou impossibilitem o exercício dessa importante atribuição constitucional. As Confederações Nacionais – entidades de alcance nacional e atuação transregional, dotadas de expresse mandato para representação

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



de interesses de setores econômicos ou profissionais – possuem legitimidade para acessar o controle concentrado de constitucionalidade.

7. A autora – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura – foi constituída com a finalidade de “representar, coordenar, orientar e defender os direitos e interesses das entidades filiadas e das categorias profissionais dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura a que se refere o quadro de atividades e profissões previsto na legislação trabalhista” (fl. 18). Assim, não parece haver dúvida acerca da pertinência entre suas atividades e o questionamento, por via de ação direta, de lei estadual relativa a requisitos para o exercício de atividade profissional no âmbito cultural.

Ora, se as Confederações possuem legitimidade extraordinária para a defesa de direitos difusos e coletivos em controle concentrado de constitucionalidade, tanto mais terão legitimidade extraordinária para a defesa de direitos difusos e coletivos em sede de ação civil pública, no exercício do controle difuso de proteção dos direitos constitucionais ora reivindicados.

Vale destacar que, de acordo com o Estatuto da CONTRACS-CUT, entre suas finalidades está: “desenvolver, organizar e apoiar todas as ações que visem à conquista de melhores condições de vida e trabalho para o conjunto da classe trabalhadora”, sendo evidente a pertinência temática da ação civil pública proposta. No mesmo sentido vai o Estatuto da CNTC.

Assim, na forma do Artigo 8º, III, CRFB/88 e do Artigo 5º, V, da Lei n.º 7.347/1985, requer seja reconhecida a legitimidade ativa das autoras para a propositura desta ação, processando-se e julgando-se a matéria, como por direito.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Americanas SA é legitimada para figurar no polo passivo em virtude do fato de que os danos apontados nessa ação decorrem de atos ilícitos praticados por sua gestão.

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasilia@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Os acionistas de referência são legitimados passivos por seu alto poder de influência e controle na gestão da empresa, bem como por figurarem com maioria e por representação no Conselho de Administração.

Com efeito, consta do Relatório Anual de 2021, a seguinte informação: “Nosso capital é formado por ações ordinárias, sendo 29,5% delas detidos pelo acionista de referência, composto por membros das famílias que adquiriram a Companhia em 1982, sendo 10,15% de propriedade da família Sicupira; 13,26% da família Lemann; e 6,57% da família Telles.”

No site da Americanas SA consta, ainda, que os acionistas de referência possuem quatro representantes no Conselho de Administração, dentro de um total de sete membros. Ou seja, possuem maioria no organismo de gestão da Companhia.

Conselho de Administração e Diretoria

A americanas sa conta com um Conselho de Administração formado por sete membros e adota uma série de iniciativas que vão além do que o Novo Mercado exige, como a participação de conselheiros independentes na composição do Conselho de Administração em número maior do que o mínimo exigido.

A avaliação dos conselheiros é feita a partir das metas financeiras e operacionais estabelecidas no ano anterior. Todo ano, o Conselho se reúne trimestralmente ou sempre que necessário por convocação de seu Presidente.

À Diretoria, enquanto órgão colegiado compete exercer as atribuições que a lei, o Estatuto Social e o Conselho de Administração lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Membros Independentes	▼
Representantes dos Acionistas de Referência	▲

- ▶ Carlos Alberto da Veiga Sicupira
- ▶ Cláudio Moniz Barreto Garcia
- ▶ Eduardo Saggioro Garcia
- ▶ Paulo Alberto Lemann

Igualmente, os acionistas apontados eram controladores da Lojas Americanas durante grande parte do período no qual a fraude já ocorria.

Assim, seja por dolo, ou subsidiariamente por culpa, devem responder solidariamente pelos danos trabalhistas decorrentes da fraude contábil narrada nesta ação.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



II – MÉRITO

1. FATOS E PROVAS

1.1. Introdução

Aos 11 de janeiro de 2023, o então Diretor Geral (CEO - *Chief Executive Officer*), Sérgio Rial, renunciou ao cargo que havia assumido poucos dias antes, em 02 de janeiro de 2023 e veio a público denunciar “inconsistências” no balanço da empresa na ordem de aproximadamente R\$ 20 bilhões de reais.

A Companhia publicou fato relevante na mesma data e no dia 12 de janeiro de 2023 foi realizada uma conferência com acionistas e investidores para explicar o ocorrido.

Ainda em 12 de janeiro de 2023, o Grupo Americanas ajuizou a Tutela Cautelar Antecedente de n.º 0803087-20.2023.8.19.0001, distribuída perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, com o objetivo assegurar o resultado útil de um futuro pedido de Recuperação Judicial, requerendo, entre outras coisas, a “suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais”, bem como sobrestamento de quaisquer cláusulas que imponham vencimento antecipado de dívidas e a suspensão da exigibilidade de obrigações relativas a instrumentos financeiros.¹

No dia 13 de janeiro de 2023, o Juiz Titular Paulo Assed Estefan deferiu os pedidos do Grupo Americanas.² E, em 19 de janeiro de 2023 foi requerida a Recuperação Judicial³, reiterando-se todos os pedidos da tutela cautelar antecedente. Na mesma data, os pedidos foram deferidos.⁴

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Tutela Cautelar Antecedente n.º 0803087-20.2023.8.19.0001**, Id. 41943505, p. 20.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Tutela Cautelar Antecedente n.º 0803087-20.2023.8.19.0001**, Id. 42086539.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Tutela Cautelar Antecedente n.º 0803087-20.2023.8.19.0001**, Id. 42587749.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Tutela Cautelar Antecedente n.º 0803087-20.2023.8.19.0001**, Id. 42645587.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



A análise apresentada pelo Grupo Americanas em seu pedido de Recuperação Judicial afirma que as “inconsistências” são da ordem de R\$20 bilhões para a data base de 30 de setembro de 2022. Segundo o relatório gerencial de fluxo operacional, o endividamento financeiro, atualizado, poderá ser elevado ao montante de aproximadamente R\$43 bilhões.

Desde o início desses procedimentos, diversos Bancos passaram a requerer o vencimento antecipado de seus créditos, compensando diretamente valores que entendem devidos. Além disso, agências de classificação de risco rebaixaram o *rating* da Americanas, o que teria drenado mais de R\$3 bilhões de seu caixa, segundo a própria Companhia.

Essa realidade coloca em risco iminente os empregos do Grupo Americanas e a renda de cerca de 100 mil trabalhadores diretos e indiretos. Todavia, o fato gerador do risco e dos danos não se traduz em intempéries a que quaisquer empresas estariam sujeitas fruto de atividade econômica normal e regular, mas sim de fraude contábil que inflou artificialmente o lucro da Companhia e a distribuição de dividendos aos réus durante anos.

Dessa forma, devem responder solidariamente os acionistas réus nesta ação civil pública, em conjunto com a Americanas SA, pelos créditos trabalhistas que já estejam constituídos, que estejam em discussão perante à Justiça do Trabalho e que venham a ser constituídos em virtude do ato ilícito mencionado.

1.2. Dos indícios concretos de fraude

Em pronunciamento oficial,⁵ que foi reafirmado em Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pelo Grupo Americanas, o ex-CEO Sérgio Rial explicou que as “inconsistências” contábeis se referem a valores que estão no balanço, mas que não foram registrados apropriadamente ao longo dos anos, e que agora precisam ser recatalogados.

⁵ STUDIO. **Pronunciamento de Sergio Rial**. Youtube, publicado em 12 de janeiro de 2023. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=THRloIp8xPU> . Acesso em 21 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinaslbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



O que poderia parecer algo corriqueiro nas palavras do ex-CEO na verdade representa um esquema que gerou grande lucro aos acionistas da Americanas SA ao longo dos anos, esquema esse impossível de passar despercebido. Tanto é assim que Sérgio Rial afirmou ter identificado o esquema com apenas 9 dias de trabalho depois da posse.

A “inconsistência” contábil adveio de uma catalogação fraudulenta, na qual empréstimos bancários eram registrados como contas de fornecedores, ao invés de dívida bancária. Ou seja, a Americanas SA antecipava os pagamentos aos fornecedores contratando dívida com bancos, com condições de juros e classificações contábeis específicas, mas registrava a operação como dívida com fornecedores, sem incidência de juros, por exemplo.

A diferença originada dessa operação, que de acordo com Rial se arrastou por cerca de 7 a 9 anos, resultou em uma discrepância na ordem de R\$20 bilhões nos balanços.⁶

Enquanto a Americanas SA pede à justiça “apoio e compreensão”, se apresentando como vítima de um grande erro, não foram poucos os lucros que seus acionistas obtiveram em decorrência desse mesmo “erro”, ou melhor dizendo, esquema fraudulento. Com efeito, a catalogação equivocada inflou indevidamente os dividendos empresariais distribuídos.

Senão, vejamos.

Entre janeiro e setembro de 2022, a Americanas SA obteve dividendo recorde, pagando R\$333 milhões aos seus investidores, enquanto outras redes varejistas passaram longe desse número, como a

⁶ NASCIMENTO, Talita; SILVA JUNIOR, Altamiro. Problema na Americanas se arrasta por cerca de 7 a 9 anos, diz ex-CEO. **Uol**, 12 de janeiro de 2023. Economia. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2023/01/12/problema-na-americanas-se-arrasta-por-cerca-de-7-a-9-anos-diz-sergio-rial.htm> . Acesso em 21 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Magazine Luíza, que distribuiu R\$99 milhões.⁷ Em 2021 e 2020, a Americanas pagou R\$238 milhões e R\$293 milhões, respectivamente, aos investidores. Em 2019, foram R\$126 milhões em dividendos.⁸

Ou seja, pelo menos nos últimos quatro anos o Grupo distribuiu cerca de R\$1 bilhão em dividendos inflados. O ex-CEO Sérgio Rial, em pronunciamento, afirmou que consegue entender o fato de que “para qualquer empresa é muito melhor ter uma conta fornecedor do que adicionar essa estrutura de financiamento na sua dívida bancária”.

A questão, porém, é que o correto apontamento dos lançamentos no balanço não é mera discricionariedade da empresa, que busca aquilo que lhe é mais favorável, mas obrigação que decorre de lei.

O pronunciamento expressa bem a natureza do suposto equívoco cometido: fraude. Não se pode presumir que a catalogação errônea dessas dívidas por parte de uma empresa que tem como principais acionistas os três homens mais ricos do Brasil decorra de mero erro, principalmente ao observarmos os lucros milionários obtidos como resultado desses balanços fraudulentos.

Afinal, como pode um erro com potencial de causar um rombo bilionário em uma empresa se sustentar ao longo de cerca de 9 anos?

No caso em tela, discute-se ações e omissões praticadas por pessoas com reconhecido *know how*, tanto no que se refere a administração de empresas, quanto em termos de mercado. Discute-se ações de pessoas que sabem que, conforme aponta Rial, “o rigor não pode de nenhuma forma ficar em segundo plano”.

⁷ BRUNO, Leonardo. Fraude ou loucura? Antes de descobrir rombo, Americanas pagou R\$333 milhões em dividendos. **Guia do Investidor**, 18 de janeiro de 2023. Disponível em <https://guiadoinvestidor.com.br/fraude-ou-loucura-antes-de-descobrir-rombo-americanas-pagou-r-333-milhoes-em-dividendos/>. Acesso em 21 de jan. de 2023.

⁸ BRUNO, Leonardo. Fraude ou loucura? Antes de descobrir rombo, Americanas pagou R\$333 milhões em dividendos. **Guia do Investidor**, 18 de janeiro de 2023. Disponível em <https://guiadoinvestidor.com.br/fraude-ou-loucura-antes-de-descobrir-rombo-americanas-pagou-r-333-milhoes-em-dividendos/>. Acesso em 21 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Esse pretense rigor, aliás, foi o que conduziu a Americanas SA a estar listada do segmento **Novo Mercado** da Bolsa de Valores B3. Ao descrever esse segmento, a B3 afirma que o Novo Mercado “firmou-se como um **segmento destinado à negociação de ações de empresas que adotam, voluntariamente, práticas de governança corporativa adicionais às que são exigidas pela legislação brasileira.**”

Todavia, essas práticas parecem ter passado longe dos administradores do Grupo Americanas e, em particular, dos acionistas de referência, que possuem maioria no Conselho de Administração, por meio de representação e que, portanto, sempre exerceram um alto poder de controle e influência sobre a gestão do Grupo.

Ao que parece, esse mais elevado grau de governança corporativa não convenceu empresas de gestão de fundos e ações, como a Fama Investimentos, a manter suas operações nas Lojas Americanas. Em 2019, muito antes do escândalo, a referida empresa zerou os investimentos na Lojas Americanas, por problemas relacionados à ESG, como falta de transparência nas demonstrações financeiras, nos seguintes termos:

No setor de varejo, optamos por zerar a nossa exposição em Lojas Americanas por distintas razões: (i) o aumento da concorrência tanto no segmento online (Amazon) quanto no offline (Cosan + Femsas) e (ii) questões ligadas a ESG, seja pela contínua alta rotatividade de executivos, seja por algumas evidências de relacionamento desgastado na cadeia de suprimentos, seja **por certa opacidade das demonstrações financeiras** e constante dificuldade de acesso à companhia.⁹

Essa governança parece também não ter achado estranho que, no segundo semestre de 2022, **pouco antes do anúncio da fraude, diretores tenham vendido mais de R\$210 milhões em ações da Americanas SA.**¹⁰

⁹ FAMA INVESTIMENTOS. Relatório de Gestão – 3o Trimestre de 2019 (DOC. 4).

¹⁰ JORNAL: Diretores das Americanas venderam ações antes do anúncio do rombo. Uol, 13 de janeiro de 2023. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/01/13/socios-da-americanas-venderam-acoes-antes-da-revelacao-de-rombo-de-r-20-bi.htm>. Acesso em 23 de jan. de 2023.

Como se observa, há indícios mais que suficientes para apontar a responsabilidade dos acionistas de referência, que possuem maioria no Conselho de Administração, ao menos no que tange à dimensão trabalhista da discussão que se pretende trazer à juízo.

É evidente que a ação ou omissão dos réus que se locupletaram ilicitamente da fraude bilionária deve ser enfrentada à altura dos danos reais e potenciais causados por anos de gestão temerária.

1.3. Da responsabilidade solidária dos acionistas de referência

Os réus Jorge Paulo Lemann, Marcel Herrmann Telles e Carlos Alberto Sicupira são os bilionários por trás da possível **maior fraude corporativa da história do país**. Com um patrimônio avaliado em R\$180 bilhões, suficiente para salvar mais de quatro vezes o Grupo Americanas, os três réus possuem vasta experiência em operações financeiras e mercantis no mínimo questionáveis.

Em 2005 os réus foram acusados de desvirtuar os objetivos do plano de opção de compra de ações da Ambev, com o fim de aumentar suas participações na Companhia. As denúncias levaram a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a abrir um processo administrativo, que se encerrou em virtude de acordo celebrado entre as partes no importe de R\$15 milhões.¹¹

Em 2019, outro escândalo envolvendo os três réus mencionados apontou para uma supervalorização dos ativos da empresa Kraft Heinz, o que levou a Companhia a reajustar seu balanço em USD 15,4 bilhões. Neste caso, outro acordo foi celebrado junto a CVM dos Estados Unidos (*Securities and Exchange Commission*), no importe de USD 62 milhões, para o encerramento do processo.¹²

¹¹ TELLES, Lemann e Sicupira pagam R\$15 milhões à CVM. **Valor OnLine**, 24 de dezembro de 2009. Disponível em https://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL1425785-9356,00-TELLES+LEMANN+E+SICUPIRA+PAGAM+R+MILHOES+A+CVM.html . Acesso em 22 de jan. de 2023.

¹² Bloomberg. Kraft Heinz faz acordo de US\$ 62 mi para encerrar investigação de fraude contábil. **Valor**, 03 de setembro de 2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/09/03/kraft-heinz-faz-acordo-de-us-62-mi-para-encerrar-investigacao-de-fraude-contabil.ghtml> . Acesso em 22 de jan. de 2023.

No que diz respeito ao Grupo Americanas, os três réus permaneceram durante muitos anos como sócios controladores da Lojas Americanas SA, até a incorporação da referida empresa pela Americanas SA. Como resultado da operação, os réus passaram a acionistas de referência, com um alto poder de influência e controle na gestão da empresa.

Nessa qualidade, os três sócios majoritários foram os que mais lucraram com o "erro" contábil, cujo conceito correto é o de fraude. Só até setembro de 2022, os três acionistas de referência retiraram mais de 100 milhões de reais em dividendos.

Os fatos narrados nesta ação não deixam dúvidas sobre a necessária assunção de responsabilidade dos referidos acionistas de referência no que se refere aos danos e riscos oriundos da operação, particularmente na medida em que esse risco não pode ser transferido aos trabalhadores.

Nesse contexto, aqueles que em grande monta lucraram com a atividade empresarial, devem responder solidariamente pelo prejuízo causado a terceiros, especialmente quando estamos falando de risco direto à subsistência de um trabalhador que efetivamente entregou a sua força de trabalho àqueles que dela auferiram mais riqueza em seu patrimônio.

Partindo da compreensão do Princípio da Igualdade Substancial, o reconhecimento da responsabilidade solidária dos sócios de referência é a única garantia real de que os créditos trabalhistas poderão ser satisfeitos.


A denúncia do rombo, levada a público pelo ex-CEO da empresa, Sérgio Rial, trouxe números estratosféricos, que claramente indicam iminente lesão aos trabalhadores, não só no que concerne a manutenção dos postos de trabalho, mas certamente quanto a capacidade de adimplemento dos salários e demais verbas trabalhistas.

www.lbs.adv.br (11) 3583-8030**BRASÍLIA** (61) 3366-8100

@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Estamos diante de um patente estado de insolvência cuja responsabilidade, seja do ponto de vista subjetivo (a fraude está concretamente configurada), seja do ponto de vista objetivo (os números alardeados são indicadores fáticos da iminente situação de inadimplência), deve ultrapassar a esfera da pessoa jurídica para assegurar-se no patrimônio pessoal daqueles que diretamente mais se beneficiaram da fraude.

Segundo doutrina de Valentim Carrion, a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho "tem sido aplicada nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, como os casos de violação da lei ou do contrato, meios fraudulentos e insuficiência de bens da empresa."¹³

No caso, os acionistas de referência, que estiveram à frente da Lojas Americanas como sócios controladores e que posteriormente, em 2021, passaram a acionistas de referência, com um alto poder de influência e controle na gestão da empresa, se não estiveram diretamente envolvidos com a fraude bilionária relatada, o que será demonstrado nesta ação, poderiam e deveriam saber dos fatos e, ainda que por negligência, devem ser responsabilizados.

A opção de direcionar o pedido de declaração de responsabilidade solidária aos três homens mais ricos do Brasil e acionistas de referência da primeira ré, reside nos fatos de que (1) os referidos acionistas estiveram em posição de sócios controladores durante anos na Lojas Americanas, período no qual, segundo Sérgio Rial, a fraude já ocorria; (2) os acionistas de referência possuem maioria no Conselho de Administração, por representação e, por isso, influenciam diretamente a gestão da empresa; e (3) os casos pretéritos de atuação do "trio", como a supervalorização artificial dos ativos da Kraft Heinz em 2019 demonstram um *modus operandi*.

¹³ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas**: legislação complementar, jurisprudência /Valentin Carrion; atualizado por Eduardo Carrion. 43.^a edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 766.

Assim, somente a desconsideração da personalidade jurídica, exclusivamente para fins de responsabilização trabalhista, e a declaração da responsabilidade solidária dos acionistas de referência réus nesta ação civil pública, é que poderão mitigar os danos causados pelo Grupo Americanas e os potenciais riscos a mais de 100 mil trabalhadores diretos e indiretos que vivem atualmente em uma completa insegurança.

1.4. Da iminente insolvência

A publicação do fato relevante em 12 janeiro de 2023 noticiando “inconsistências” no balanço da Americanas no importe de R\$20 bilhões, surpreendeu seus *stakeholders* e desencadeou uma série de eventos que apontam para a iminente insolvência do Grupo e a sua provável falência.

O conhecimento do endividamento refletiu diretamente nas análises das agências de *ratings*, responsáveis pela classificação do nível de crédito das empresas.

A Fitch Ratings, por exemplo, havia avaliado a Americanas em julho de 2022 como nível B, uma boa avaliação para a confiança do credor; contudo, em 13/01/2023, a rebaixou para o nível C, e em 19/01/2023¹⁴, novamente para o nível D, classificando-a como “*very high credit risk*”, ou seja, com iminente chance de inadimplemento¹⁵. No mesmo sentido foi a avaliação da da Standard & Poor's, que havia anteriormente avaliado a Americanas como nível B, e a rebaixou para “D”, o pior nível de confiabilidade dentro da empresa¹⁶.

¹⁴ FitchRatings. **Americanas.** Disponível em <https://www.fitchratings.com/search?filter.country=&filter.language=English&filter.region=&filter.reportType=Rating%20Action%20Commentary&filter.sector=&filter.topic=&query=americanas> . Acesso em 22 de jan. de 2023.

¹⁵ FITCH Downgrade Americanas' IDRs to 'D'. **FitchRatings**, 19 de janeiro de 2023. Disponível em <https://www.fitchratings.com/research/corporate-finance/fitch-downgrades-americanas-idrs-to-d-19-01-2023> . Acesso em 22 de jan. de 2023.

¹⁶ S&P rabaixa classificação da Americanas (AMER3) em escala global e nacional para “default”. **InfoMoney**, por Estadão Conteúdo, 17 de janeiro de 2023. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/mercados/sp-rebaixa-classificacao-da-americanas-amer3-em-escala-global-e-nacional-para-default/> . Acesso em 22 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Logo, se a avaliação do mercado transmite um cenário financeiro desfavorável para a empresa, classificando-o com alto risco de crédito, e não passando a confiança necessária ao credor e ao investidor, a perspectiva de falência passa a ser iminente; tanto é que os principais *stakeholders* começam a tomar ações contra a empresa.

Os três maiores sócios, réus nesta ação civil pública e detentores de uma fortuna que os classificam como os mais ricos do Brasil, já indicaram que não irão aportar o montante necessário para garantir a solvência da empresa, e que estariam dispostos a investir apenas R\$6 bilhões para uma dívida que ultrapassa a margem de R\$40 bilhões¹⁷. Ou seja, os próprios donos, embora disponham de patrimônio suficiente, estão abrindo mão de salvar a empresa.

Por sua vez, os bancos, responsáveis pela concessão de créditos, não só não concederão mais empréstimos, como já ajuizaram ações buscando receber seus créditos que foram antecipados. Reflexo disso é a liminar obtida pelo Banco BTG, que conseguiu manter a compensação dos valores no importe de R\$1,2 bilhão, valor este que não entrará para o caixa da Americanas¹⁸.

Se não há confiança dos investidores ou do mercado, o mesmo ocorre com relação aos próprios fornecedores e clientes. Os fornecedores retiram seus produtos do *marketplace* sob o receio de insolvência, ou exigem pagamento à vista, o que inviabiliza o capital de giro da empresa¹⁹. Os consumidores, por sua vez, temem que o produto não seja entregue socorrendo-se de empresas concorrentes.

¹⁷ CONTROLADORES propõem injeção de R\$6 bilhões na Americanas, diz agência. **Valor**, 13 de janeiro de 2023. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2023/01/13/controladores-propoem-injecao-de-r-6-bilhoes-na-americanas-diz-agencia.ghtml>. Acesso em 22 de jan. de 2023.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000.

¹⁹ ROSA, Bruno; CAVALCANTI, Glauce; RIBAS, Raphaela. AMERICANAS: Fornecedores começam a suspender entregas à empresa ou cobrar à vista. **O Globo**, 18 de janeiro de 2023. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/01/americanas-fornecedores-comecam-a-suspender-entregas-a-empresa-ou-cobrar-a-vista.ghtml>. Acesso em 22 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Com o acúmulo das reações acima, e o deságue na Recuperação Judicial, a empresa sofreu uma perda de valor de mercado na esfera de R\$8,4 bilhões;²⁰ além disso, a dívida apontada no processo de Recuperação Judicial supera os R\$43 bilhões, sendo que a empresa possui em caixa o ínfimo valor de R\$250 milhões para continuar ativa²¹. Sem o respaldo dos sócios, dos bancos, dos fornecedores e dos consumidores, o cenário de insolvência e posterior falência é iminente.

1.5. Da abrangência do risco

A Americanas SA é responsável por cerca de 100 mil empregos diretos e indiretos. Nesse universo, diversas empresas controladas direta e indiretamente pelo Grupo sofrerão severos impactos em decorrência da fraude contábil apontada nesta Ação Civil Pública.

Mas, os riscos não se restringem ao emprego e renda de milhares de pessoas que atualmente se ativam em um de seus milhares de estabelecimentos espalhados pelo Brasil, o risco também se evidencia com relação aos milhares de trabalhadores e de trabalhadoras que buscam na justiça seus créditos de natureza trabalhista não quitados pelas empresas do Grupo.

Em pesquisa realizada por meio do software jurídico *Datalawyer*, que permite análise de jurimetria com relação a ações em curso perante à Justiça do Trabalho, identificamos, para as empresas do Grupo Americanas, um total de 16.980 ações atualmente em trâmite, englobando um valor potencial de R\$1.53 bilhão.²²

²⁰ BRUNO, Leonardo. Fraude ou loucura? Antes de descobrir rombo, Americanas pagou R\$333 milhões em dividendos. **Guia do Investidor**, 18 de janeiro de 2023. Disponível em <https://guiadoinvestidor.com.br/fraude-ou-loucura-antes-de-descobrir-rombo-americanas-pagou-r-333-milhoes-em-dividendos/>. Acesso em 21 de jan. de 2023.

²¹ ROSA, Bruno. Americanas diz que só tem R\$250 milhões em caixa. **O Globo**, 19 de janeiro de 2023. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/01/americanas-diz-que-so-tem-r-250-milhoes-em-caixa.ghtml>. Acesso em 23 de jan. de 2023.

²² Dados extraídos de <https://www.datalawyer.com.br/>. Acesso em 20 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinaslbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br





A pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ de todas as empresas do Grupo apontadas como controladas direta e indiretamente pela Americanas SA nas Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) para 31 de dezembro de 2021.²³ Todas possuem mais de 99,9% de participação da Americanas SA. Além dessas empresas, incluímos a raiz do CNPJ da Lojas Americanas, incorporada recentemente pelo Grupo.

Como se observa, há um risco de dano bilionário também aos trabalhadores e as trabalhadoras do Grupo que estão discutindo os seus direitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, notadamente diante da liminar proferida pela 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro que determinou a suspensão de todas as execuções em face da empresa.

A decisão da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, todavia, não tem o condão de impedir discussões que visem incidir diretamente no patrimônio pessoal dos acionistas de referência réus nesta ação civil pública. Dessa forma, além da desconsideração da personalidade jurídica e da declaração da responsabilidade solidária, é essencial garantir, cautelarmente, o bloqueio nas contas pessoais dos acionistas de referência no importe de R\$1.53 bilhão (valor estimado das ações em curso), o que ora se requer.

²³ AMERICANAS. **Demonstrações Financeiras Padronizadas (4T - 2021)**. Disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/b62914a7-2882-9b9d-c915-8a0de0768b9f?origin=1>. Acesso em 21 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasilia@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



2. DO DIREITO

2.1. DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Discute-se na presente Ação Civil Pública a defesa de direitos difusos e coletivos de abrangência nacional que decorrem dos atos ilícitos praticados pela Americanas SA.

A iminente insolvência da Companhia, conforme narrado acima, implica uma potencial violação aos direitos fundamentais de mais de 100 mil trabalhadores diretos e indiretos. Só o Grupo Americanas conta com cerca de 44 mil empregados diretos.²⁴ Trata-se, assim, da defesa do direito ao trabalho, à busca do pleno emprego e à garantia de recebimento de verbas responsáveis pela subsistência de milhares de trabalhadores, na forma dos Artigos 6º, 7º, 170, VIII, CRFB/88.

De fato, a insolvência de grandes empresas gera danos irreparáveis aos seus empregados e à economia nacional e, nessa medida, quando decorrem de atos ilícitos, devem implicar as responsabilizações devidas.

Destaca-se, por exemplo, os episódios da Avianca, da Ricardo Eletro e de tantas outras recuperações judiciais e posteriores falências que geraram danos irreparáveis. Na Avianca, por exemplo, trabalhadores ficaram sem receber salários e aqueles dispensados não receberam suas indenizações.²⁵ Na Ricardo Eletro, há trabalhadores aguardando indenizações há anos, sobrevivendo de assistência.²⁶

²⁴ BOUHID, Aline. Veja o que pode acontecer com os 44 mil trabalhadores das Americanas; quais os direitos dos empregados? **Jornal Opção**, 19 de janeiro de 2023. Disponível em <https://www.jornalopcao.com.br/economia/veja-o-que-pode-acontecer-com-os-44-mil-trabalhadores-das-americanas-quais-os-direitos-dos-empregados-459089/> . Acesso em 22 de jan. de 2023.

²⁵ SACONI, Alexandre. Trabalhadores da Avianca não têm salário, e demitidos ficam sem indenização. **Uol**, 09 de julho de 2019. Disponível em <https://todosabordo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/09/situacao-funcionarios-avianca-dramatica-sindicato/> . Acesso em 22 de jan. de 2023.

²⁶ SANTIAGO, Henrique. Ex-vendedora da Ricardo Eletro espera indenização há 2 anos e vive de ajuda. **Uol**, 08 de julho de 2022. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/08/ricardo-eletro-ex-funcionarios-justica-dividas-recuperacao-judicial.htm> . Acesso em 22 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinaslbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



É evidente o risco de dano irreparável, que gera uma situação de ansiedade e insegurança em toda a categoria profissional empregada pelo Grupo Americanas. Nesse sentido, a própria Americanas já admitiu que promoverá dispensas de trabalhadores.²⁷ Trata-se a presente ação, portanto, também de garantir a saúde psicossocial desses trabalhadores.

Mas não só.

A presente ação também tem o intuito de defender o direito difuso e coletivo à efetividade da prestação jurisdicional e à celeridade do processo, na forma do Artigo 5º, LXXVIII, CRFB/88.

Com efeito, há quase 17 mil ações em curso em face do Grupo Americanas, o que implica um risco de dano a milhares de trabalhadores, na medida em que terão de se submeter, em princípio, ao juízo universal da recuperação, quando, na verdade, poderiam acionar solidariamente as pessoas físicas responsáveis pela operação fraudulenta, conforme será demonstrado a seguir.

2.2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ACIONISTAS DE REFERÊNCIA

A personalidade jurídica surge como forma de proteção ao empresário, para impedir que seus bens particulares responda por dívidas contraídas pela empresa. Contudo, o ordenamento jurídico garante a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em caso de fraude, abuso ou simples desvio de finalidade, objetivando a satisfação dos credores lesados junto ao patrimônio dos sócios.

²⁷ DE CHIARA, Márcia. Americanas não descarta demissão e sindicato pede ajuda a ministro para ‘fiscalizar’ lojas. **Estadão**, 20 de janeiro de 2023. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/americanas-crise-demissao-recuperacao-judicial/#:~:text=O%20pedido%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,Pa%C3%ADs%20pode%20resultar%20em%20demiss%C3%B5es>. Acesso em 22 de jan. de 2023.

Vejamos o teor do Artigo 50 do Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O Artigo 117 da Lei das Sociedades Anônimas também prevê a possibilidade de responsabilização quando houver abuso de poder, em especial quando o acionista controlador orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional.

Além disso, a referida legislação prevê em seu Artigo 158, *in verbis*, que o administrador da empresa será responsável se a sua conduta causar prejuízos, seja com culpa ou dolo, atribuindo aos demais administradores coniventes a responsabilidade solidária.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. [...]

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



§ 2º **Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia**, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

Os atos acima descritos, de fraude, abuso ou desvio de finalidade, deturpam a criação da empresa e a sua finalidade, colocando em prejuízo credores e empregados, que correm o risco da inadimplência ante as atitudes ilícitas dos executivos. Nada mais justo, portanto, que os responsáveis pelos danos sejam responsabilizados solidariamente pelos danos causados.

Além disso, é fato que as condutas fogem do objetivo institucional da Americanas, e a fraude perpetrada gera danos que fogem da mera administração da empresa, ocasionando desordem no mercado financeiro, e colocando em risco mais de 100 mil empregos diretos e indiretos, com massivas demissões em caso de falência.

No caso, os atos praticados pelos administradores da Americanas, que desencadeou na maior fraude corporativa da história do Brasil, justificam a desconsideração da personalidade jurídica, no intuito de resguardar o pagamento aos inúmeros trabalhadores lesados; além disso, se justifica como uma forma de “respiro” para a própria Americanas, uma vez que a verba alimentar decorrente das Reclamações Trabalhistas estará resguardada pelos bens de seus administradores, especificamente os acionistas de referência réus nesta ação, também responsáveis pela fraude deflagrada.

2.2.1. DA CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE CONTÁBIL E DE ABUSO DE PODER

A fraude nas Americanas revelou-se após a renúncia do então Diretor Geral (CEO - *Chief Executive Officer*), Sérgio Rial, que em apenas 9 dias em exercício identificou “inconsistências” no balanço da empresa, numa estimativa de endividamento no patamar superior a R\$ 20 bilhões, surpreendendo ao mercado financeiro como um todo, haja vista que a empresa possuía altos índices nas agências de *ratings* e elevados pagamentos de dividendos.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilia@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Como dito anteriormente, a “inconsistência” contábil adveio de uma catalogação fraudulenta, na qual empréstimos bancários eram registrados como contas de fornecedores ao invés de dívida bancária; dessa forma, a Americanas antecipava os pagamentos aos fornecedores contratando dívida com bancos, com condições de juros e classificações contábeis específicas, criando um **lucro fraudulento** ao esconder os juros, garantindo, assim, o pagamento de dividendos e bônus inflados. A prática se denomina “risco sacado”, ou *forfait*.

Para exemplificar, em 2019 foram R\$126 milhões em dividendos; em 2020 e 2021 alcançou o patamar de R\$293 milhões e R\$238 milhões, respectivamente; e em janeiro e setembro de 2022, a Americanas SA obteve dividendo recorde, pagando R\$333 milhões aos seus investidores, mesmo omitindo uma dívida de R\$ 43 bilhões²⁸.

Essa prática já foi objeto de alerta pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM, por meio do Ofício Circular nº 01/2016, orientando as empresas para que atentem no momento das declarações anuais, destacando que o método consegue distorcer sua real situação financeira. Vejamos trecho.²⁹

Com esse expediente, a companhia compradora consegue distorcer sua real situação financeira. Deixa de reconhecer despesas financeiras em resultado, pois além de não reconhecer o passivo oneroso “financiamento”, não ajusta a valor presente o passivo “fornecedores”, sem a devida segregação de juros embutido na operação a ser apropriado em resultado, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC n. 12. Balanço Patrimonial - BP, Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC deixam de atender à condição de representação fidedigna. [...] Considerando o cenário descrito acima é irregular a apresentação distorcida da transação, devendo prevalecer a essência econômica sobre a forma jurídica.

Ocorre que no caso das Americanas, as práticas de governança corporativa passaram longe das operações da empresa, apesar dos alertas da CVM, tanto é que mantiveram a prática fraudulenta ao longo dos últimos 9 anos, não sendo identificada pelas empresas de auditoria, que também serão

²⁸ BRUNO, Leonardo. Fraude ou loucura? Antes de descobrir rombo, Americanas pagou R\$333 milhões em dividendos. **Guia do Investidor**, 18 de janeiro de 2023. Disponível em <https://guiadoinvestidor.com.br/fraude-ou-loucura-antes-de-descobrir-rombo-americanas-pagou-r-333-milhoes-em-dividendos/>. Acesso em 21 de jan. de 2023.

²⁹ GOV.BR. **Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 01/16**. Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/oc-snc-sep-0116.html>. Acesso em 21 de jan. 2023.

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



devidamente responsabilizadas. Provavelmente o lucro fraudulento continuaria por mais tempo, se não fosse o ex-CEO Sérgio Rial, que após rápidos 9 dias no cargo identificou a fraude e expôs-a ao mercado financeiro.

Como acreditar que *experts* do mercado financeiro não iriam reconhecer uma dívida estrondosa de R\$43 bilhões dentro de uma das maiores empresas nacionais, se não fosse por dolo ou culpa?

Com o exposto acima, evidente são os indícios de fraude. Podemos observá-los, por exemplo, (1) nos altos índices de lucro, com repasses milionários de dividendos; (2) com a inflação dos dividendos ano após ano, mesmo em períodos de crises nacionais e pandemia, e com diferença gritante da concorrência; (3) com a manutenção do lucro fraudulento por mais de nove anos; e (4) com a massiva venda de R\$ 210 milhões em ações da Americanas SA pelos seus diretores.

Assim, demonstrada fraude, ainda que em cognição sumária, é imperiosa a desconsideração da personalidade jurídica, no intuito de atingir os bens pessoais dos sócios administradores réus nesta ação, ainda mais no caso dos autos, em que há esvaziamento de bens da empresa e de seu fluxo de caixa, com elevadas chances de insolvência, conforme já demonstrado em tópico anterior.

Em julgamento sobre temática similar, o TRT da 4ª Região, ao identificar a possibilidade de perda da efetividade da execução, autorizou a desconsideração da personalidade jurídica: “Instada a empresa para indicar imóveis livres e desembaraçados, esta permanece inerte, ficando evidenciada a possibilidade de perda de efetividade na execução dos créditos trabalhistas reconhecidos. Portanto, correta a decisão de origem que determina a permanência do sócio no pólo passivo e, como medida cautelar, a indisponibilidade dos bens deste”³⁰.

³⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 00212173020145040404** RS 0021217-30.2014.5.04.0404, Relator: Andre Reverbel Fernandes, Data de Julgamento: 03/12/2015, 4ª Turma.

Em igual sentido foi o julgamento pelo TRT da 3ª Região, que consignou: “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar”³¹.

Frisa-se que o fato da Americanas S/A estar em Recuperação Judicial, não é suficiente para afastar o pleito autoral, isto porque, como já consignou o **Tribunal Superior do Trabalho**:

É firme o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, nesses casos, a constrição não recairá sobre bens vinculados à recuperação judicial e sim sobre os bens do sócio. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-101121-93.2018.5.01.0323, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021).

Nota-se que a importância da inclusão dos referidos sócios administradores no polo passivo da demanda é para defesa e aplicabilidade dos princípios protetivos da Justiça do Trabalho, em garantir que o trabalhador, lesado pelos atos de seu empregador, não sofra ainda mais com a morosidade no recebimento da verba alimentar, de suma importância para sua subsistência.

Estamos lidando com uma fraude cometida pelos administradores da Americanas, em particular os três homens mais ricos do Brasil, que possuem patrimônio suficiente para garantir e responsabilizar-se pelos seus atos de gestão, que culminou no cenário caótico do mercado financeiro atual. Por outro lado, estamos tratando de trabalhadores que lutam judicialmente em busca de seus direitos, e que podem ser prejudicados pelos bilionários que visavam apenas o acréscimo do lucro em detrimento da saúde da empresa.

³¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 0001127620135030054** MG 000112-76.2013.5.03.0054, Relator: Márcio Toledo Gonçalves, Data de Julgamento: 03/09/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 03/09/2021

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilia@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



As atitudes narradas anteriormente configuram, portanto, além de escancarada fraude ao mercado financeiro, abuso de poder dos administradores, tipificado no Art. 117, §1º, “a”, da Lei das Sociedades Anônimas, eis que orientaram a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional.

Como dito anteriormente, a Americanas S/A, uma das maiores empresas nacionais, é responsável por cerca de 100 mil empregos diretos e indiretos, pessoas que dependem do emprego para a garantia da própria subsistência e de seus familiares. Há, portanto, evidente interesse nacional para resguardar postos de trabalho, garantir o fluxo da economia e evitar um verdadeiro colapso no mercado financeiro.

É viável, portanto, o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais. (*TST, CorPar: 10002379420205000000, Relator: Aloysio Silva Correa Da Veiga, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 29/06/2020*).

Em decorrência disso, ante os atos de fraude e abuso de poder na condução da empresa, nos termos do Artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas, os sócios réus nesta ação devem ser responsabilizados solidariamente pelos prejuízos causados aos empregados e ex-empregados do Grupo, em particular no que diz respeito às verbas de natureza trabalhista.

2.2.2. SUBSIDIARIAMENTE, TEORIA MENOR

Subsidiariamente, caso este MM. Juízo não entenda caracterizada a fraude ou desvio de finalidade apontados, ainda assim requer-se a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária dos acionistas de referência em virtude da especificidade dos direitos discutidos nesta ação civil pública e dos princípios que regem o Direito do Trabalho. Conforme explica Maurício Godinho Delgado:

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinaslbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Na seara justralhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora — independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica.³²

Como bem expõe o doutrinador, trata-se de direitos de especial importância, garantidos constitucionalmente. As verbas trabalhistas têm o papel de satisfazer as necessidades básicas dos(as) trabalhadores(as) e seus dependentes, não à toa são impenhoráveis sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana.

Na lógica da economia empresarial, o empregador paga pela força de trabalho para ficar com os lucros advindos desse trabalho. O raciocínio é simples: empregador = sócio proprietário (que lucra diretamente). O empregado, trabalhador que emprega sua força na geração de lucro para outrem, não tem crescimento do seu patrimônio pessoal em razão do sucesso da empresa, logo, não pode ter o seu patrimônio pessoal afetado em razão do fracasso - tampouco pode sofrer limitação no seu direito de alcançar a plena satisfação do seu crédito.

Portanto, a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, com a responsabilização do patrimônio dos acionistas de referência, além de encontrar respaldo no Princípio da Igualdade Substancial e na Teoria do Risco da Atividade econômica, é questão de pura justiça.

Segundo o Relatório Anual de 2021 da Americanas SA,³³ a empresa emprega diretamente 44.481 trabalhadores, pessoas que atualmente correm o risco de perder seus empregos e, conseqüentemente, sua fonte de renda.

³² Delgado, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017.

³³ AMERICANAS SA. **Relatório Anual Americanas S.A.** (2021). Disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/09e4a963-b76c-482d-6884-864eef21a716?origin=1> . Acesso em 22 de jan. de 2023.

www.lbs.adv.br

(11) 3583-8030

BRASÍLIA

(61) 3366-8100

@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

(19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

(62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



O valor reivindicado nas ações já em trâmite contra a Americanas SA na Justiça do Trabalho totalizam R\$1,53 bilhões, conforme já apontado. Enquanto isso, no dia em que fez o pedido de recuperação judicial, a empresa informou à justiça que possuía apenas R\$250 milhões em caixa.³⁴

A insolvência é iminente. Se com o valor em caixa, a empresa não conseguiria arcar nem mesmo com os processos já em curso, a situação piora exponencialmente quando pensamos nos 44.481 trabalhadores que hoje vivem uma situação de grande insegurança (há de se considerar ainda que esse número representa apenas os trabalhadores diretos).

Não se pode permitir que, utilizando-se do véu da personalidade jurídica, empregadores e grandes empresários (estamos falando dos homens mais ricos do país) se esquivem de cumprir suas obrigações trabalhistas, transferindo o risco do negócio para seus empregados.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista vêm decidindo:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. TEORIA MENOR. A desconsideração da personalidade jurídica, na legislação pátria, está prevista no Código Civil (art. 50 – Teoria Maior) e no Código de Defesa do Consumidor – CDC (art. 28 – Teoria Menor). Assim, para uns, apenas se comprovado desvio de finalidade e confusão patrimonial, pode-se utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. E, para outros, ocorrendo a insolvência da empresa, presumida está sua má gestão, viabilizando a execução contra seus sócios. **O empregador assume os riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT). Logo, sempre que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo, o instrumento da desconsideração pode ser utilizado (art. 28, § 5º, CDC).** Assim, no processo do trabalho basta a comprovação da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que se direcione a execução em desfavor dos seus sócios. (TRT-13 - AP: 00006040920195130001 0000604-09.2019.5.13.0001, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/05/2022)

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **O empregado não sofre os riscos da atividade econômica, e, em não havendo bens suficientes a garantir a execução, os sócios e ex-sócios responderão com seus bens particulares.** É a aplicação da

³⁴ ROSA, Bruno. Americanas diz que só tem R\$250 milhões em caixa. **O Globo**, 19 de janeiro de 2023. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/01/americanas-diz-que-so-tem-r-250-milhoes-em-caixa.ghtml>. Acesso em 23 de jan. de 2023.

teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bastando que se verifique a insolvência da empresa para que haja o redirecionamento da execução em face dos sócios, independentemente de comprovação de fraude, má-fé ou malversação do patrimônio. Recurso a que se nega provimento. (TRT-2 10006481020145020254 SP, Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL, 2ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 13/06/2022)

Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima. **O empregado não sofre os riscos da atividade econômica e, em não havendo bens suficientes a garantir a execução, os sócios responderão com seus bens particulares.** É a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicados subsidiariamente), que independe do cargo que o sócio ocupa na empresa, ainda que se trate de sociedade anônima ou da existência de excesso de mandato, bastando que se verifique a insolvência da empresa. (TRT-2 00011177320145020351 SP, Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL, 2ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 15/06/2021)

Não faltam subsídios legais a consubstanciar a concessão da medida pleiteada. O momento pede que a justiça evolua para alcançar o verdadeiro equilíbrio de forças, permitindo que, pela via da desconsideração da personalidade jurídica, seja assegurado aos trabalhadores o acesso aos meios para garantir a sua subsistência e dignidade.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

Tendo em vista a iminente violação aos direitos difusos e coletivos descritos na presente ação, notadamente à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, ao direito ao trabalho, à busca do pleno emprego e ao recebimento de créditos de natureza alimentar trabalhista (Artigo 5º, LXXVII e Artigos 6º, 7º e 170, VIII, todos da CRFB/88), fruto de ato ilícito de responsabilidade dos acionistas de referência, torna-se imprescindível a tutela de urgência requerida.

Com efeito, busca-se garantir aos empregados do Grupo Americanas, bem como aos ex-empregados que tenham créditos trabalhistas já constituídos, créditos em discussão perante a Justiça do Trabalho ou que porventura venham a ter créditos constituídos em decorrência do ato ilícito dos acionistas de referência, o seu mais elementar direito à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, bem como à efetiva garantia de recebimento de seus créditos de natureza alimentar.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



A urgência decorre do fato de que diversos Bancos acionaram a Justiça com o fim de garantir seus recebíveis de forma antecipada, independentemente do processamento da recuperação judicial, desidratando, assim, a capacidade financeira do Grupo Americanas de manter as unidades produtivas. Essa realidade representa um risco iminente de dispensas coletivas e violações de direitos trabalhistas e sindicais, fato já apontado como possibilidade real no dia 20 de janeiro de 2023 pela própria Americanas.³⁵

A única forma de garantir que o fator trabalho possa ser protegido diante do ato ilícito reportado é a garantia de que os acionistas de referência, simplesmente os três homens mais ricos do Brasil, com fortuna avaliada em R\$ 180 bilhões, possam ser responsabilizados, solidariamente, pelos créditos de natureza trabalhista já constituídos, em processo de constituição ou que venham a ser constituídos em decorrência do ato ilícito.

Assim, na forma que dispõem os artigos 300, §2º, CPC, artigo 12, da Lei n. 7347/85 e artigo 84, § 3º, Lei n.º 8.078/90, requer-se seja liminarmente deferida a tutela de urgência específica para declarar a desconsideração da personalidade jurídica da Americanas SA e a responsabilidade solidária dos acionistas de referência pelos créditos já constituídos, em processo de constituição ou que venham a ser constituídos em decorrência dos fatos narrados na ação, até decisão definitiva nesta ação civil pública.

Estão presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, bem como o perigo da demora, eis que a ausência de uma resposta rápida desta Justiça do Trabalho para declarar a responsabilidade solidária dos acionistas de referência irá representar insegurança jurídica e danos psicossociais aos mais de 44 mil trabalhadores diretos do Grupo pertencentes à categoria profissional representada pelos autores.

³⁵ DE CHIARA, Márcia. Americanas não descarta demissão e sindicato pede ajuda a ministro para ‘fiscalizar’ lojas. **Estadão**, 20 de janeiro de 2023. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/americanas- crise-demissao-recuperacao-judicial/#:~:text=O%20pedido%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,Pa%C3%ADs%20pode%20resu ltar%20em%20demiss%C3%B5es>. Acesso em 22 de jan. de 2023.

Por outro lado, a prestação jurisdicional de urgência a partir de uma tutela nacional que declare a responsabilidade solidária dos acionistas de referência não impedirá o prosseguimento da recuperação judicial e da elaboração de um plano que garanta os empregos e a renda de milhares de trabalhadores. Pelo contrário, será essencial para que referido plano possa ser concretizado de boa-fé e de forma célere.

Nesse sentido, requer-se, igualmente, com o fim de garantir o valor representativo das ações atualmente em curso na Justiça do Trabalho, o bloqueio nas contas pessoais dos acionistas de referência réus nesta ação civil pública do valor de R\$1,53 bilhões.

Por fim, entendendo o juízo de modo distinto quanto ao uso da tutela de urgência para este pleito, requer seja considerada a fungibilidade das tutelas, prevista no novo CPC, de aplicação subsidiária, conforme previsto no Artigo 769, da CLT.

Diante do exposto, requer-se

a) a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da Americanas S/A e declarada a responsabilidade solidária dos acionistas de referência pelos créditos trabalhistas já constituídos, que estejam em discussão perante à Justiça do Trabalho ou que venham a ser constituídos em decorrência do ato ilícito dos réus, até decisão definitiva nos autos desta ação civil pública.

b) a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinado o bloqueio no importe de R\$1.53 bilhão, em nome dos acionistas de referência, com o fim de garantir os créditos das ações em face das empresas do Grupo Americanas atualmente em curso perante à Justiça do Trabalho, até decisão definitiva nos autos desta ação civil pública.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As entidades sindicais autoras estão postulando direitos difusos e coletivos da categoria profissional não respeitados pelos réus.

As entidades declaram neste ato que os substituídos e os próprios autores não estão em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além disso, requer seja aplicado ao caso o Artigo 18, da Lei n.º 7.347/85, que dispõe o seguinte:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais

Assim, requer seja deferida a justiça gratuita ou isenção de pagamento de custas e honorários, salvo comprovada má-fé na ação, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

5. DO PEDIDO

Do exposto, requer o autor, em tutela de urgência:

a) a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da Americanas S/A e declarada a responsabilidade solidária dos acionistas de referência pelos créditos trabalhistas já constituídos, que estejam em discussão perante à Justiça do Trabalho ou que venham a ser constituídos em decorrência do ato ilícito dos réus, até decisão definitiva nos autos desta ação civil pública.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinaslbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goianialbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@splbs.adv.br



b) a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinado o bloqueio no importe de R\$1.53 bilhão, em nome dos acionistas de referência, com o fim de garantir os créditos das ações em face das empresas do Grupo Americanas atualmente em curso perante à Justiça do Trabalho, até decisão definitiva nos autos desta ação civil pública.

Ao final, requer a confirmação das tutelas de urgência, e, em definitivo:

c) a desconsideração da personalidade jurídica da Americanas S/A e a declaração da responsabilidade solidária dos acionistas de referência pelos créditos trabalhistas já constituídos, que estejam em discussão perante à Justiça do Trabalho ou que venham a ser constituídos em decorrência do ato ilícito dos réus.

d) o bloqueio no importe de R\$1.53 bilhão, em nome dos acionistas de referência, com o fim de garantir os créditos das ações em face das empresas do Grupo Americanas atualmente em curso perante à Justiça do Trabalho.

Requer o regular processamento da presente ação com a intimação dos réus, para que, querendo, a contestem. Em particular com relação ao réu Jorge Paulo Lemann requer, nos termos do Artigo 246, do CPC, **sua citação por meio da conta eletrônica oficial do Twitter @lemannoficial**, ou outro meio eletrônico eficaz a que a MM. Vara do Trabalho tenha acesso, com o fim de evitar Carta Rogatória e garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

A intimação do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o interesse público e coletivo do qual reveste-se a presente demanda.

Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita, conforme fundamentação.

A condenação dos réus nas custas e honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

www.lbs.adv.br

 (11) 3583-8030

BRASÍLIA

 (61) 3366-8100


@brasil@lbs.adv.br

CAMPINAS

 (19) 3399-7700

@campinas@lbs.adv.br

GOIÂNIA

 (62) 3626-5222

@goiania@lbs.adv.br

SÃO PAULO

 (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a prova documental anexada, o depoimento pessoal dos réus e perícia contábil.

Declara-se a autenticidade de todos os documentos juntados com esta inicial, na forma do art. 830, da CLT.

Por fim, requer que as futuras publicações/notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. **José Eymard Loguercio, inscrito na OAB/DF 1.441-A e OAB/SP 103.250**, sem exceção e sob pena de nulidade.

6. VALOR DA CAUSA

Para fins exclusivos de alçada, dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2023.

José Eymard Loguercio
OAB/DF 1.441-A e OAB/SP 103.250

Felipe Gomes da Silva Vasconcellos
OAB/SP 305.576

Karina Balduino Leite
OAB/DF 29.451

Matheus Cunha Girelli
OAB/SP 443.125

Taís Helena Cardoso Roldão
CPF 500.694.998-88

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

CAMPINAS

GOIÂNIA

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

(61) 3366-8100

(19) 3399-7700

(62) 3626-5222

(11) 3583-8030

@brasilialbs.adv.br

@campinaslbs.adv.br

@goianialbs.adv.br

@splbs.adv.br

